

**Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Comarca de Cuiabá
6ª Vara Cível**

Ação Ordinária n.º 583-88.2014

Autor: Dante Martins Miraglia Lima

Ré: Confederação Brasileira de Futebol - CBF

VISTOS ETC

Dante Martins Miraglia Lima ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra ***Confederação Brasileira de Futebol - CBF***.

Sustenta ser torcedor do Clube de Regatas Vasco da Gama e, argumenta que em 8 de dezembro de 2013 ocorreu partida de futebol pelo campeonato brasileiro na “Arena Joinville”, cidade de Joinville-SC entre as equipes Atlético Paranaense e Vasco da Gama.

Aos dezessete minutos após o início da partida ocorreu a sua interrupção diante de conflituosa entre as torcidas, como foi público e notório e amplamente divulgado pela imprensa nacional, culminando em pancadarias e várias vítimas.

A suspensão pelo arbitro durou cerca de 73 minutos, quando o regulamento geral de competições da CBF impõe paralização somente por 60 minutos. Após teve continuidade o jogo.

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Comarca de Cuiabá
6ª Vara Cível

Aduz que a organização do evento competia à Confederação Brasileira de Futebol e o serviço prestado por esta foi entregue de forma defeituosa, ante a ausência de segurança no local da realização do evento, afetando o resultado da partida, ante o abalo emocional de todos os participantes.

Pondera prejuízo para com sua equipe que fora rebaixada para a série B do campeonato.

Assevera acerca dos danos de difícil e incerta reparação a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela.

Requer liminar para determinar a imediata suspensão do resultado da partida, com imposição de multa diária.

Vieram-me para apreciar a liminar.

É o sucinto relato
Passo a examinar o pedido.

Sabe-se que e condição *sine qua non* em nosso ordenamento jurídico a necessidade de haver legitimidade para a causa daqueles que figuram em qualquer dos pólos do processo jurídico, conforme preceitua o art. 6º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Comarca de Cuiabá
6ª Vara Cível

Que, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart (*in*, Manual do Processo do Conhecimento, 5ª Ed., Editora Revista dos Tribunais), fazendo referência ao supracitado artigo:

“Isto quer dizer que, em princípio, que somente tem legitimidade para a causa, na qualidade de autor, aquele que se diz titular do direito material, podendo ser réu apenas aquele que, no plano o direito material, tem a obrigação correspondente ao direito material afirmado na inicial.” - Grifei

Assim, só é passível de demandar e de ser demandado aquele que seja o responsável, o titular da obrigação correspondente ao pleiteado na inicial, sendo, desse modo, o referencial à qual a ação sub-existe.

O autor possui legitimidade para pleitear a ação.

Embora se trate de matéria que vem causando inúmeras interpretações na esfera jurídica e também na imprensa do País, se mostra de fácil solução desde a existência do Código de Defesa do Consumidor. Esta legislação representou considerável inovação no ordenamento jurídico brasileiro amparando uma visão social, garantindo o equilíbrio nas relações de consumo.

**Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Comarca de Cuiabá
6ª Vara Cível**

Desde 11 de setembro de 1990 a Lei 8.078, deixa evidente a intervenção estatal, ordenada pela Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXXII, objetivando harmonizar e dar transparência a relações de consumo.

No caso em tela e não menos diferente surge o Estatuto de Defesa do Torcedor, através da Lei 10.671 de 15 de maio de 2003, que ampara a legitimidade ao autor e lhe confere a busca de seus direitos e, com isso possibilitará os cuidados pelas Entidades fornecedoras de serviços para com o seu maior destinatário, a sua excelência o torcedor.

Inclusive sobre este ângulo se insere a Justiça Desportiva diante de suas decisões.

O Capítulo X do Estatuto do torcedor destaca três artigos direcionados à Justiça especializada, *in verbis*:

CAPÍTULO X

DA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 34. É direito do torcedor que os órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.

Art. 35. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

**Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Comarca de Cuiabá
6ª Vara Cível**

§ 1º Não correm em segredo de justiça os processos em curso perante a Justiça Desportiva.

§ 2º As decisões de que trata o caput serão disponibilizadas no sítio de que trata o § 1º do art. 5º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

Art. 36. São nulas as decisões proferidas que não observarem o disposto nos arts. 34 e 35.

O interesse do torcedor, ora autor se mostra de forma objetiva no artigo 40 da mesma legislação ao assim determinar:

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o [Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990](#).

A competência vem inserida logo adiante no artigo 41 e 41-A, a saber:

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Comarca de Cuiabá
6ª Vara Cível
das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

Portanto, nenhuma novidade se avizinha para que este juízo se pronuncie acerca do pedido liminar.

Verifica-se que o pedido formulado pelo autor em sede de antecipação de tutela não pode prosperar em cognição sumária, pois os argumentos esposados na peça vestibular, bem como nos documentos coligidos ao feito, não demonstram a ocorrência dos pressupostos necessários para sua concessão.

Para que seja concedida a antecipação de tutela, mister que o conteúdo probatório - prova inequívoca - seja verossímil a levar ao convencimento acerca da verossimilhança do alegado.

Prova inequívoca, portanto, é toda e qualquer prova que possibilite ao magistrado o juízo de valoração a respeito da verossimilhança do suporte fático-jurídico narrado pela parte.

Entende-se como verossimilhança a situação a respeito da qual, não mais se admite qualquer discussão, pois a antecipação da tutela é o provimento decisório antecipatório do provimento sentencial, com idêntico ou menor teor quanto à matéria fática, com a linha divisória da provisoriedade.

**Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Comarca de Cuiabá
6ª Vara Cível**

Daí se conclui que não havendo o juízo de certeza, mas sim um juízo de probabilidade, a medida de urgência é de ser rejeitada.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório de tutela jurisdicional em processo de conhecimento” (RJTJERGS 179/251).

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – A antecipação de tutela, instituto de aplicação excepcional, não pode ser ministrada sem que haja conjugação dos pressupostos genéricos e específicos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa e perigo de irreversibilidade da medida. – Nos casos em que se exija, dada a complexidade da matéria, ampla dilação probatória, não satisfeita de plano pela parte autora, fica afastada a verossimilhança da alegação, tornando-se, por conseguinte, impossível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. – Agravo improvido.” (TRF 2ª R. – AG 2003.02.01.003607-3 – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Fernando Marques – DJU 03.03.2004 – p. 118)

É cediço, por conseguinte, que para haver o deferimento da medida de urgência, além dos pressupostos alhures indicados, exige-se a demonstração também da sua reversibilidade, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos estes não demonstrados em cognição horizontal.

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Comarca de Cuiabá
6ª Vara Cível

Ausentes, pois, os pressupostos necessários para a concessão da antecipação da tutela, bem como do periculum in mora, apresentados no artigo 273, do Código de Processo Civil e seus parágrafos, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Determino que a parte apresente declaração de hipossuficiência no prazo de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Cite-se a ré, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, fazendo constar no prazo legal.

Às providencias.

Cuiabá, 13 de janeiro de 2014.

ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA
JUIZ DE DIREITO